

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **EDUARDO PEREIRA ROMERO**, SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE CIDADANIA E CULTURA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL DO PROGRAMA CIDADANIA VIVA. A PEDIDO DO VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 742/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 392, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS, REGRAS DE REGISTRO, DE PASSEIO, INFRAÇÕES E PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.	VOTO FAVORÁVEL	<p>A alteração proposta no Projeto de Lei Complementar acrescenta dispositivos aos artigos 2, 9 e altera o artigo 11 da Lei Complementar 392/20 do município de Campo Grande/MS tem por finalidade evitar o abandono ou perda de cães e atribuir maior eficiência no resgate e recuperação de animais perdidos. Ela determina que <u>todos os cães usem um pingente na coleira com telefone de contato para que qualquer cidadão que encontre o animal possa comunicar o responsável a fim de resgatá-lo.</u></p> <p>Cumpramos ressaltar que o uso do pingente com identificação refletirá, inclusive, numa economia significativa para o Erário Público, que não se valeria da sua estrutura de veículos e de pessoal para resgate de animais perdidos, doentes ou atropelados nas ruas. Ainda, tornaria mais fácil e célere ao tutor reencontrar o seu animal sem a necessidade de acionar os já sobrecarregados serviços públicos.</p> <p>Ao cidadão que comete ilícito de maus tratos aos animais (§ 2º do artigo 2º proposto neste projeto) este visa a proteção do animal vitimado, pois, uma vez devolvida ao seu algoz, a probabilidade de ser mais uma vez maltratada é expressiva, assim de acordo com as estatísticas acerca de tais ocorrências. Neste sentido, considerando o risco latente e para evitar tal reincidência, <u>o infrator não poderá ser responsável pela guarda de qualquer animal pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, por ter já demonstrado não estar apto à tal atribuição.</u></p> <p>Por fim, as alterações contidas no artigo 4º, <u>referentes à conversão de valores das multas aplicadas, prima pela adequação às boas práticas legislativas</u> e pelo enquadramento ao sistema tributário nacional. As multas devem obedecer às atualizações de maneira uniforme e atemporal, de forma a não se atrelar as intercorrências do mercado financeiro do país.</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 743/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO:</p> <p>NOMINAL</p>	<p>ESTABELECE MULTA A QUEM INFRINGIR OU AFRONTAR A ORDEM PRIORITÁRIA ESTABELECIDADA PELO PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Estabelece o texto proposto a penalidade de multa em caso de descumprimento da ordem prioritária definida no Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19 de Campo Grande, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A quem infringir ou afrontar, por qualquer meio, a ordem prioritária estabelecida pelo Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19 de Campo Grande.</p> <p>O texto proposto está dispondo sobre matéria inserida na competência municipal. Logo a Procuradoria Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, pela supressão dos §§ 2º e 4º do art. 1º e o art. 3º, a fim de evitar a ingerência na competência do Chefe do Executivo. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>É meritório a proposta, além de trazer à tona a responsabilidade individual de cada um para com o cuidado de saúde coletivo. Nas demais Casas Legislativas do país possuem a temática parecida ou semelhante foram aprovados ou se encontram em processo final de aprovação. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	--

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.063/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA AGRICULTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR ADEMIR SANTANA.	VOTO CONTRÁRIO	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação do Fundo Municipal da Agricultura Urbana no município de Campo Grande, com o intuito de atendimento das ações e políticas públicas necessárias à execução do Plano Municipal de Agricultura Urbana instituído pela lei 6.514, de 22 de outubro de 2020.</p> <p>A Procuradoria Municipal exarou parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei, tendo em vista que a competência para a criação de fundo é do Executivo Municipal.</p> <p>Todavia, em que pese a acertada decisão da Procuradoria Municipal, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que é a comissão que deveria primar por um excelente trabalho técnico, por sua vez, opinou pela REGULAR TRAMITAÇÃO, assim como as demais comissões temáticas.</p> <p>Temos um entendimento consolidado neste gabinete no tocante a criação de FUNDOS MUNICIPAIS, entendemos ser de competência do EXECUTIVO referida matéria, razão pela qual somos contrários a proposição ofertada pelo nobre vereador Ademir Santana.</p> <p>Assim sendo, recepcionamos o parecer da Procuradoria Municipal pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto, bem como pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
PROJETO DE LEI Nº 10.197/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)	INSTITUI O “DIA EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS FATAIS DA COVID-19”. AUTORIA:	VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de Projeto de Lei instituindo o dia em memória das vítimas fatais da Covid-19, que será lembrado anualmente no dia 13 de abril, pois foi no referido dia que foi registrado o primeiro óbito no município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela regular tramitação, com ressalva no tocante a comprovação do critério de alta significação por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n. 12.345/2010.</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

<p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>VEREADOR TIAGO VARGAS.</p>		<p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>A data de memória as vítimas fatais em decorrência do <i>coronavírus</i> foi aprovada em outras localidades pelo Brasil, como apresentou o autor do PL, suprimindo assim o critério de alta significação. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.203/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SELO DE ORIGEM DE PRODUTOS PRODUZIDOS EM CAMPO GRANDE-MS, ORIUNDOS DA AGROINDUSTRIAL, DA AGRICULTURA FAMILIAR, COLONIAL E ARTESANAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de institui o SELO DE ORIGEM de produtos produzidos em Campo Grande, oriundos da agroindústria, agricultura familiar, colonial e artesanal. O selo será concedido pelo Poder Executivo, mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária e o Serviço de Inspeção, ambos no âmbito municipal. A disponibilização do selo tem como objetivo, somente, garantir a origem local dos produtos comercializados. Ademais, os custos e reprodução do selo ficará a cargo do produtor.</p> <p>A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação, por tratar-se de PL autorizativo e por entender que a Proposição invade a esfera da gestão administrativa, típica de atos de governo, pois impõe obrigações a órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. É de amplo conhecimento, que este gabinete vota contrário as Proposições desta natureza.</p> <p>Ocorre que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio de seu relator, o vereador Clodoilson Pires, apresentou emenda modificativa, a fim de sanar a inconstitucionalidade da Proposição, haja vista que a emenda proposta pelo Autor, ampliou a inviabilidade do Projeto. A emenda proposta sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.</p> <p>Quanto a questão meritória do Projeto, entendemos que a certificação da qualidade e origem por meio do referido “Selo de Origem” também tem o potencial para elevar a</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

			confiança dos consumidores nos produtos agroalimentares no âmbito municipal, fomentando também o comércio local. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI n. 10.320/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (PPA) PARA O QUADRIÊNIO DE 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.		
PROJETO DE LEI n. 10.210/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021), COMO O “ANO EDUCACIONAL PAULO FREIRE” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a Projeto de Lei que institui o ano de 2021 como o “Ano Educacional Paulo Freire”, em homenagem ao centenário do nascimento do ilustre educador. O art. 3º do PL diz que poderá ser realizadas atividades que promovam, incentivem e valorizem a conscientização para uma educação emancipadora e transformadora, durante o presente ano letivo.</p> <p>Ocorre que o PL foi protocolado dia 03 de agosto, e sendo votado apenas na presente data. Fazendo com que o referido dispositivo seja inócuo. A Procuradoria Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>, pedindo pela supressão do art. 2º.</p> <p>Nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento. Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

			<p>nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a <u>necessidade do critério de alta significação</u>, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas. O que não restou comprovado.</p> <p>O pensador brasileiro, reconhecido e premiado mundialmente, dedicou grande parte de sua vida à alfabetização e a educação da população pobre, além de ter contribuído para o avanço significativo da educação. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.215/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO JARDIM ITAMARACÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação do Corredor Gastronômico, turístico e cultural do Bairro Jardim Itamaracá. Em seu art. 2º o Projeto de Lei, dispõe sobre diretrizes que o referido corredor gastronômico deve obedecer. Vejamos:</p> <p style="margin-left: 40px;"><i>I - O livre trânsito de veículos e transeuntes;</i> <i>II - a segurança local;</i> <i>III - a harmonia estética;</i> <i>IV - a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;</i> <i>V - a repressão ao comércio ambulante irregular;</i> <i>VI - apresentações musicais, poéticas e artísticas;</i> <i>VII - festivais e encontros gastronômicos e culturais.</i></p> <p>O reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</p> <p>No voto do Acórdão na ADIn n. 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem: <i>“Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo.”</i></p> <p>A Procuradoria opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para a retirada da expressão autoriza na ementa e no art. 1º a fim de sanar vício de inconstitucionalidade. As comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

			<p>Este gabinete tem como entendimento que PL autorizativos são inconstitucionais. Em que pese o autor não tenha apresentado emenda para sanar a inconstitucionalidade, entendemos que o Poder Legislativo tem legitimidade para proposições dessa natureza, qual seja, a criação de corredores gastronômicos. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI n. 10.233/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 759/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROF. ANDRÉ LUIS, EDU MIRANDA E DR. SANDRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>É uma demanda histórica dos movimentos sociais e de entidades ligadas ao campo da arquitetura e urbanismo diante da enorme população de baixa renda que necessita de projetos e obras para a melhoria da sua condição de moradia.</p> <p>A regulamentação e investimentos para o fomento desta política pública devem ser ampliados através da cooperação técnica com programas da prefeitura levando em consideração a possibilidade de convênios com entes estadual e federal, de forma democrática e participativa.</p> <p>Também se mostra importante ampliar o número de exemplos de boas práticas de projeto e construção na cidade, que contribua para difusão das experiências, e incrementar a sua aplicação como caminho importante para redução do déficit habitacional entre as famílias de baixa renda em favelas e assentamentos informais.</p> <p>O objetivo do presente Projeto de Lei é assegurar assistência técnica na área de moradia a pessoas ou grupos organizados carentes de recursos financeiros, entendendo-se essa assistência como um direito integrante do direito social à moradia previsto pela Constituição Federal em seu artigo 6º, como um direito de segunda geração, que impõe responsabilidades diretas ao Poder Público com vistas à sua efetivação.</p> <p>Outras cidades já aprovaram proposições parecidas, como a cidade do Rio de Janeiro sob a lei municipal de n.º 6.614, de 13 de junho de 2019, e Suzano – SP regulamentado pela Lei Complementar n.º 194/2011 e o Decreto n.º 8.141/20211.</p> <p>A aprovação da presente demanda ainda facilitará o caminho a ser percorrido pelo beneficiário evitando assim aquele processo burocrático oneroso.</p>

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

			Dessa forma, a proposição tem a mais alta relevância social, que traz medida de justiça para as populações mais carentes do nosso município, sobretudo porque a população de baixa renda tem inegável direito a ter assistência de profissionais habilitados naquele que é, na quase integralidade dos casos, o mais importante empreendimento de uma família: a construção de sua própria moradia.
PROJETO DE LEI Nº 10.268/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO “PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR BETINHO.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência , de adesão voluntária para escolas municipais que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental. O Programa tem a finalidade de promover a educação física adaptada e inclusão dos estudantes com deficiência. A Procuradoria Municipal opinou pela não tramitação , haja vista ter entendimento de que a fixação, por lei, de Programa gerido pelo Poder Executivo é atividade nitidamente administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. As comissões temáticas opinaram pela regular tramitação . Em que pese o entendimento da Procuradoria, este gabinete tem firmado entendimento de que Programas podem ser criados pelo Poder Legislativo, desde que ressalvado tão somente sua criação, princípios e diretrizes. Entendemos que a regulamentação está a cargo do Poder Executivo. Dessa forma, o texto do Projeto não é prejudicado pelo art. 67 da LOM (Competência do Poder Executivo), não violando o Princípio da Independência dos Poderes. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
PROJETO DE LEI Nº 10.313/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PASTOR ANÍZIO GOMES. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Pr. Anízio Gomes , localizada no bairro Aero Rancho, onde promove aulas gratuitas de instrumentos musicais e vocais, doação de alimentos e produtos de higiene pessoal, reforço escolar para crianças da comunidade, programas sociais, bíblicos e de leitura e atividades e programas de esporte, lazer, cultura e recreação, dentre tantos outros serviços oferecidos a população. A Lei Municipal n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a

SESSÃO 69ª ORDINÁRIA – 02 DE DEZEMBRO

<p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>			<p>juntada de documentos. A Procuradoria Municipal opinou pela <u>tramitação</u> com ressalvas, pois não juntada a Certidão do Registro Civil de Pessoa Jurídica da Entidade.</p> <p>Temos que o projeto supra traz suporte a área da Assistência Social, e encontra-se amparada no âmbito da competência legislativa. Além do que não é possível certificar-se que o documento ausente foi juntado, por tratar-se de processo físico, a tramitação dos processos legislativos na Casa. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	---